



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011052-89.2022.5.18.0003

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/08/2023

Valor da causa: R\$ 367.637,95

**Partes:**

**RECORRENTE:** LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

**RECORRENTE:** WILKER SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JOSÉ RAMIRO FREITAS

**RECORRIDO:** LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

**RECORRIDO:** WILKER SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JOSÉ RAMIRO FREITAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011052-89.2022.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO(S) : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

RECORRENTE(S) : WILKER SANTOS FONSECA

ADVOGADO(S) : JOSÉ RAMIRO FREITAS

RECORRIDO(S) : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO(S) : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

RECORRIDO(S) : WILKER SANTOS FONSECA

ADVOGADO(S) : JOSÉ RAMIRO FREITAS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO

## EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA ADC 58. ÍNDICE APLICÁVEL. Recomendação nº 4/2021 da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT 18ª Região. Nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, o índice de correção monetária a ser aplicado na fase pré-judicial é o IPCA-E, sendo que, a partir do ajuizamento, deve-se utilizar a taxa Selic para a atualização do débito.

## RELATÓRIO



Pela r. sentença sob id b22f9c4, o Exmo. Juiz EDUARDO DO NASCIMENTO, em exercício na 3ª VT de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WILKER SANTOS FONSECA em face de LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados pela r. sentença sob id f44cd47.

Recurso ordinário da reclamada sob id fb43d0f.

Contrarrazões pelo reclamante sob id 7fd8b57.

Recurso adesivo do reclamante sob id 60870c4.

Contrarrazões pela reclamada sob id 7d9ce80.

Encaminhados os autos para o CEJUSC 2º Grau para tentativa conciliatória, as partes não se conciliaram, tendo a reclamada requerido prazo de cinco dias para tentativa de avançar nas tratativas conciliatórias, diante de uma perspectiva apresentada pela parte autora.

Na manifestação sob id d05a219, a reclamada informou não possuir proposta de acordo no momento e requereu o prosseguimento do feito.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

É o relatório.



**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

**MÉRITO****RECURSO DA RECLAMADA****DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS**

Não se conforma a reclamada com a reversão da justa causa determinada em primeiro grau.

Alega que o reclamante foi cientificado da conduta faltosa que ensejou a aplicação da justa causa, tanto que recebeu o comunicado de dispensa fundamentado no art. 482, "b" da CLT, que corresponde ao mau procedimento (descumprimento de procedimentos internos da Companhia, mediante a realização de venda de veículo fora dos padrões estabelecidos pela empresa).

Repete que a venda foi feita fora dos parâmetros da empresa, não sendo a temática sobre expressivo prejuízo ou o tamanho do patrimônio da empresa, e sim sobre a conduta do recorrido que foi contrária e maliciosa, pois foi orientado e treinado periodicamente, tendo conhecimento de que é proibido se utilizar da estrutura da empresa para fazer negociação particular, principalmente, utilizando-se de informação privilegiada, para obter vantagem própria, em prejuízo aos interesses da empregadora.



Impugna a informação do obreiro de que comunicou o seu supervisor e requer, "diante de todo o cenário acima delineado, do escancarado conflito de interesses, do aproveitamento de informações privilegiadas para atravessar um possível negócio da empresa dentro dela, usando a sua estrutura, deixando de lado o compromisso com o maior esforço para execução da sua atividade como consultor de vendas, para benefício próprio, já que, nitidamente não foram empreendidos todos os esforços possíveis para inserir o carro de troca, com um preço mais barato, para negocia-lo por fora, em benefício próprio, não restou outra medida senão o desligamento do obreiro, por justa causa".

Ressalta que a dispensa ocorreu no dia imediatamente posterior a apuração e certeza dos fatos.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos, entendo que a r. sentença aplicou ao caso a solução jurídica mais adequada, convertendo a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, motivo pelo qual, sem delongas, peço vênica para transcrever e adotar seus fundamentos como razões de decidir, verbis:

É incontroverso que o reclamante foi admitido em 05.11.2019 e dispensado, por justa causa, em 15.09.2022.

Entretanto, o reclamante busca reverter a modalidade de rescisão com base, dentre outros fundamentos, no fato de a reclamada não ter atribuído uma "dosimetria" na aplicação da penalidade, destacando que era um empregado exemplar e destaque nas vendas.

Examina-se.

Eis o contexto em que se deu a rescisão contratual:

1 - um cliente, proprietário de um VW Virtus financiado, desejava adquirir um Chevrolet Tracker, na loja de seminovos da reclamada;



2 - segundo esclarecedor depoimento da testemunha Jaqueline, a reclamada somente pega veículo no negócio caso seja encontrado, na plataforma, um lojista credenciado que manifeste interesse na aquisição; a reclamada apenas faz a intermediação entre o cliente e o lojista interessado; caso não apareça lojista interessado, a reclamada não aceita que o veículo seja dado como pagamento de parte do valor para aquisição de outro veículo; é o vendedor quem faz o primeiro lançamento na plataforma; caso o cliente não se interesse pelo valor encontrado, cabe ao vendedor passar a questão para o gerente e este é quem fará o segundo lançamento; no primeiro lançamento o veículo permanece na plataforma por 30min; no segundo lançamento é o gerente quem determina o tanto de tempo que o veículo permanecerá na plataforma, podendo ser de até 14h; (f. 394)

3 - não está esclarecido, nos autos, se a reclamada ganha algum percentual sobre essa intermediação ou se ela é prestigiada apenas por favorecer que a troca de veículos seja realizada sem que ela, reclamada, tenha de pagar algum valor ao cliente;

4 - conforme admitiu a testemunha apresentada pelo reclamante, havia a "orientação de que não poderia adquirir pessoalmente veículo de clientes interessados em comprar carros da reclamada (resposta 3, f. 393);

5 - o reclamante deixou de seguir essa orientação pois, após constatar na plataforma utilizada pela reclamada que o carro do cliente alcançaria o valor de R\$ 70.000,00 e que, no máximo, o veículo entraria no negócio por R\$ 72.000,00, optou por adquirir esse veículo por R\$ 80.000,00;

6 - a reclamada, mesmo se beneficiando com a venda do Chevrolet Tracker (f. 199), dispensou o reclamante, por justa causa, em razão de ter comprado o VW Virtus do cliente, o que desestimulou o uso da plataforma no caso em exame.

Assim expostos os fatos, não é preciso muito esforço para concluir que o ato do reclamante é irregular e está em desconformidade com as normas da reclamada. Mesmo que a reclamada eventualmente possa não lucrar na intermediação, o sucesso da utilização das vendas pela plataforma é essencial para o modelo de negócio por ela utilizado.

Nada obstante, a manutenção da justa causa por ato judicial seria desproporcional, no caso em exame, pelos seguintes fundamentos:



- a) não houve a demonstração de um prejuízo financeiro concreto para a reclamada, sendo que inclusive o cliente adquiriu o Chevrolet Tracker, negócio favorecido pelo fato de o reclamante ter pago no VW Virtus um valor bem superior ao obtido na plataforma;
- b) nota-se que o reclamante não fez o negócio com o intuito direto de ter lucro, tendo em vista que o valor pago aproximava-se do previsto na tabela FIPE de agosto de 2022 (R\$ 84.521,00 - [https://www.in.tabelafipebrasil.com /carros /VW---VOLKSWAGEN/VIRTUS-COMFORT-200-TSI-10-FLEX-12V-AUT /2019-Gasolina](https://www.in.tabelafipebrasil.com/carros/VW---VOLKSWAGEN/VIRTUS-COMFORT-200-TSI-10-FLEX-12V-AUT/2019-Gasolina), acesso em 31.05.2023); observe-se que é notório que o valor da tabela FIPE normalmente é obtido na venda apenas por lojistas, que assumem custos e riscos, inclusive da demora na comercialização;
- c) o reclamante era um bom vendedor, o que se constata objetivamente pelo expressivo valor das comissões recebidas (ff. 165/198);
- d) a reclamada é uma empresa cujo capital é de um bilhão e quinhentos milhões de reais (f. 53), ou seja, o ato irregular praticado pelo reclamante é insignificante diante do porte da empregadora;
- e) o efeito pedagógico pretendido pela empregadora com a dispensa por justa causa já foi obtido, sendo certo que nesta sentença não se está a reconhecer como inexistente a falta; de fato, o reclamante não deveria ter praticado o ato, porém, a dispensa por justa revela-se excessiva à luz das circunstâncias do caso concreto, as quais levam ao entendimento de que, dentro do contexto fático, a falta não assumiu a gravidade suficiente para determinar tal modalidade rescisória.

Como decorrência da conversão da modalidade de dispensa, condena-se a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: retificação da data de saída na CTPS, para observar a projeção do aviso prévio, depósito do FGTS sobre aviso prévio e indenização de 40%, prática dos atos necessários para saque do FGTS depositado e habilitação ao recebimento do seguro-desemprego (CLT, art. 477, §§6º e 10º).

Igualmente diante do reconhecimento da dispensa sem justa causa, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (36 dias - Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego);



- férias proporcionais 11/12 + 1/3;
- décimo terceiro salário proporcional 10/12.

Não existindo verbas rescisórias incontroversas pendentes de pagamento, indevida a penalidade prevista na CLT, art. 467.

Mantida a reversão da dispensa para "sem justa causa", restam mantidas as verbas rescisórias deferidas na r. sentença.

Nego provimento ao recurso, no particular.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras (dez horas extras mensais a 50%), referentes às horas trabalhadas em dias normais e, 8h48min mensais a 100%, referentes ao labor em dias de folgas e feriados.

Alega que o reclamante foi contratado para laborar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado, e em domingos alternados, com intervalo para almoço de no mínimo 1h, sempre com uma folga semanal, e ao menos duas vezes ao mês aos domingos, ressaltando que todos os horários estão regularmente registrados no registro eletrônico de frequência, que retrata com fidedignidade a jornada laborada.

Diz que os cartões de ponto estão devidamente registrados as entradas e saídas, inclusive com o registro dos intervalos e folgas compensatórias. Ressalta que vigia entre as partes acordo de compensação de horas legalmente válido, com fundamento em norma coletiva e em pleno e correto funcionamento, sendo eventuais excessos de jornada devidamente compensados, garantida a folga ao reclamante ou a redução em sua jornada.



Destaca que o acordo de compensação de jornada é plenamente válido, com fulcro no artigo 59, parágrafo 2º, da Norma Consolidada, bem como no artigo 444, do mesmo diploma legal, e na Súmula 85 do C. TST, pois firmado contratualmente pelas partes, lembrando sempre que o presente contrato de trabalho foi firmado após a entrada em vigor da lei 13.467/2017. Assim como, decisão recente do STF sobre o tema 1046 que considerou válidos os acordos coletivos e individuais.

Ressalta que o reclamante é comissionista puro, recebendo comissões sobre vendas, sendo óbvio que quanto mais vendesse, maiores seriam os seus ganhos, ou seja, sua remuneração variava na razão direta da maior ou menor produtividade, sendo insofismável que quanto mais trabalhasse, maiores seriam seus rendimentos, de modo que todas as horas efetivamente trabalhadas estão remuneradas pelas comissões auferidas, não fazendo jus a qualquer pagamento adicional.

Requer a reforma para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, inclusive aos domingos e feriados e seus consectários. Requer, ainda, a exclusão do pagamento dos repousos, pois em todos os contracheques referida verba foi paga.

Em caso de manutenção da condenação, pede a aplicação da súmula 340 do TST.

O reclamante também recorre. Diz que há o requerimento expresso "em sede de impugnação a contestação" para que o adicional da hora extra fosse de 60%, conforme cláusula décima, da ACT juntada pela reclamada (Id. cde2ba4, 5a1ba03). Pelo exposto e em conformidade ao princípio da condição mais benéfica, requer a reforma da decisão de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de 10h mensais com o acréscimo de 60%.

Analiso.

De plano, indefiro o pedido de aplicação do adicional de 60% para as horas extras, que foi postulado na impugnação à defesa, pois os limites da lide são postos na inicial e na defesa. Destarte, resta improvido o recurso do reclamante, no particular.



Ressalto que os registros de jornada foram reputados válidos, somente sendo considerada irregular a não comprovação da compensação de todas as horas extras, pelo fornecimento do extrato mensal para conferência do saldo existente, motivo pelo qual a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de horas extras, arbitradas pelo i. julgador [arbitramento lastreado em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade (Código de Processo Civil, art. 8º), bem como de equidade (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 8º), visando atender, ainda, a necessidade de a decisão ser certa (CPC, art. 492, parágrafo único)].

Registro que também já foi determinada a aplicação da Súmula 340/TST.

Destarte, também neste tópico, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis:

(a) Examinando a prova testemunhal, tem-se que o reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a irregularidade nos registro de ponto, encargo que lhe incumbia a teor da CLT, art. 818, I.

Com efeito, o depoimento das testemunhas não é conclusivo, no particular, havendo divergências entre as declarações:

2. seu dia de folga era às segundas-feiras; não se recorda o dia de folga do reclamante; chegou a trabalhar em dias de folga; nesses dias não registrava o ponto; nesses dias trabalhava das 8h às 18h; a duração do intervalo dependia do movimento da loja, às vezes só almoçava e voltava e em outras vezes tinha 1h de intervalo;

[...]

5. teoricamente deveria haver um revezamento para o trabalho aos domingos, mas na prática, dependendo do fluxo, tinha de comparecer à loja; não era possível registrar o ponto nessa situação; o procedimento era o mesmo para todos os vendedores tanto nessa situação como na narrada na resposta 2;

6. em relação ao intervalo nos dias de folga, era possível usufruir integralmente uma vez por mês;



7. o depoente deseja acrescentar que o comparecimento nos dias de folga decorria do fato de que, caso uma venda iniciada pelo depoente fosse concluída nesse dia, a comissão seria atribuída a outro vendedor se não comparecesse;

8. como tinham o costume de chegar na loja e registrar o ponto, se ocorresse de registrarem entrada em dias de folga, também deveriam registrar a saída e continuar trabalhando; (testemunha conduzida pelo reclamante, ff. 393/394).

3. já aconteceu de a depoente comparecer à loja em dia de folga e não registrar o ponto, na situação específica de querer lidar diretamente com o cliente, pegando algum documento; nesse caso o comparecimento se dá sem que a depoente esteja uniformizada; fora dessa situação, sempre registra seu ponto;

4. na situação narrada na resposta anterior, não há necessidade de intervalo, pois o período de permanência na loja é pequeno;

[...]

6. quando trabalha em dias de folga que registra o ponto, o intervalo é usufruído integralmente; essa prática se dá com todos os consultores; (testemunha conduzida pela reclamada, ff. 394/395)

Da leitura dos depoimentos conclui-se que podia ocorrer de o empregado comparecer à loja em dias de folga, sem registrar o ponto, mas por tempo reduzido, apenas para finalizar alguma venda, ao passo que nos dias que laborava no dia destinado ao descanso havia o regular registro do horário de trabalho e do intervalo.

Assim, o reclamante não comprovou que trabalhasse nos horários indicados na petição inicial, prevalecendo aqueles registrados nos espelhos de ponto. Registre-se que não há elementos para se arbitrar o tempo e frequência que o reclamante possa ter comparecido à loja para concluir alguma venda em dias de folgas, cabendo notar que, se isso ocorreu, o fato teve curta duração.

(b) Os espelhos de ponto contêm registro de horas extras em dias normais (por exemplo, dia 08.04.2022, 22min, f. 156), em feriados (dia 15.04.2022, 6h43, idem) e em dias de folga (25.04.2022, 9h35, ibidem).



A reclamada adotava banco de horas (ff. 295/296) e há registro de compensação de horário (por exemplo, 20.04.2022, 8h48, *ibidem*).

Todavia, o próprio banco de horas prevê uma forma especial para a prova da compensação realizada, a saber, o fornecimento de extrato mensal para conferência do saldo existente (item 1.12, f. 296), aplicando-se ao caso a ressalva da primeira parte do art. 212, *caput*, do Código Civil.

Desta forma, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar que todas as horas extras, a 50% e 100%, foram compensadas, na forma da CLT, art. 818, II, e, lado outro, tendo em vista que não foi infirmada a existência de horas compensadas, arbitra-se que o reclamante faz jus a uma diferença de dez horas extras mensais a 50%, referentes as horas trabalhadas em dias normais, e 8h48 mensais a 100%, referente ao labor em dias de folgas e feriados.

Saliente-se que se trata de um arbitramento lastreado em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade (Código de Processo Civil, art. 8º), bem como de equidade (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 8º), visando atender, ainda, a necessidade de a decisão ser certa (CPC, art. 492, parágrafo único).

Afinal, se o próprio banco de horas prevê a forma de a reclamada comprovar a compensação do labor extraordinário, ela não pode ser beneficiar de sua omissão, onerando a sobrecarregada Contadoria do TRT18 com a tarefa de aferir se as horas extras foram ou não compensadas. Por outro lado, se houve alguma compensação, ela não deve ser simplesmente considerada, sob pena de gerar enriquecimento sem causa do reclamante. Enfim, trata-se de uma situação anômala, sem expressa previsão legal, o que autoriza a aplicação dos princípios acima citados, bem como do juízo de equidade.

Do exposto, nos termos da CLT, art. 59, § 1º, condena-se ao pagamento das horas extras a 50% e 100%, de acordo com os números acima indicados.



Serão atendidos na liquidação os seguintes parâmetros:

(1) base de cálculo - será observada a evolução salarial demonstrada nos autos e o entendimento contido na Súmula nº 340/TST (verbete: COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS), observando-se que os prêmios não têm natureza salarial (CLT, art. 457, § 2º);

(2) o divisor é 220 e será atendida a média física para integrações (Súmula nº 347 /TST - verbete: HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA);

(3) em relação aos reflexos, tratando-se de parcela variável, há incidência nos RSRs, incluídos os feriados não trabalhados (Lei 605/1949, art. 7º, "a"); após, são devidos reflexos no aviso prévio indenizado, décimo (s) terceiro (s) salário (s), férias + 1/3 e FGTS + 40%.

(c) Não tendo sido indicados, sequer por amostragem, dias em que o intervalo intrajornada não foi regularmente concedido, nem se extraído da prova testemunhal tal fato, improcede o pedido de indenização do horário intervalar.

Apenas para evitar dúvidas na liquidação, esclareço que a determinação de aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do C. TST (já constante da r. sentença), implica que as horas extras constantes da condenação devem ser remuneradas somente com o adicional (50% e 100%), pois as comissões recebidas com as vendas durante a sobrejornada já remuneram o valor da hora simples.

Mantenho a condenação e os reflexos e consectários deferidos.

Indefiro o pedido de aplicação do adicional de 60% feito pelo reclamante em seu recurso.

Nego provimento a ambos os recursos, no particular.

## RESTANTE DO RECURSO DA RECLAMADA



## BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante na r. sentença. Diz que o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

A presente reclamação foi ajuizada em 2022, na vigência da Lei nº 13.467/17. Referida lei alterou o §3º e incluiu o §4º ao art. 790 da CLT passando a dispor que:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como corolário, tem-se que o benefício da justiça gratuita será concedido, a requerimento ou de ofício, ao demandante que comprovar a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, sendo a comprovação da hipossuficiência imprescindível para o deferimento do benefício em questão, apenas para os que perceberam salário superior a 40% do teto previdenciário.

*In casu*, o reclamante, ao tempo do contrato com a reclamada, obtinha ganhos referentes a comissões sobre vendas (remuneração variável), geralmente superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no entanto, ele postulou o benefício da justiça gratuita por encontrar-se desempregado, afirmando não tendo como arcar com as custas judiciais (petição inicial), nos moldes do art. 99, §3º do NCPC, que dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Registro que o pedido foi feito na petição inicial e o reclamante concedeu poderes especiais para o seu procurador pedir a justiça gratuita e declarar a hipossuficiência econômica. Saliento ainda, que, embora a procuração que acompanha a petição inicial não esteja assinada, o procurador acompanhou o reclamante nas audiências realizadas nos autos, detendo mandato tácito.



Cumpra frisar que a reclamada impugnou a alegação de ausência de renda do autor, mas não apresentou prova atual em contrário.

Destarte, entendo atendidos os requisitos do art. 790 da CLT e mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Nego provimento ao recurso da reclamada, no particular.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Pede a reclamada a reforma da sentença para aplicar o índice TRD por todo o período da condenação.

Sem razão.

Na r. sentença foi determinada a observância da Recomendação nº 4/2021 da Secretaria da Corregedoria Regional do TRT 18ª Região, que "CONSIDERANDO as decisões definitivas proferidas pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADCs 58 e 59, e a eficácia erga omnes e efeito vinculante atribuído aos acórdãos respectivos; CONSIDERANDO as dúvidas encaminhadas pelas Varas do Trabalho à Corregedoria Regional e à Secretaria de Cálculos Judiciais; e CONSIDERANDO a decisão de Embargos de Declaração proferida nos autos das ADCs 58 e 59", resolveu:

Art. 1º. RECOMENDAR aos magistrados atuantes no 1º grau de jurisdição, por ocasião da prolação de sentenças condenatórias, e à Secretaria de Cálculos Judiciais, por ocasião da elaboração da conta de liquidação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial em processos que tramitam na 18ª Região da Justiça do Trabalho deverá observar os seguintes índices de correção monetária e de juros:



I.1 - Incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, assim compreendida entre o vencimento da obrigação e a data do ajuizamento da ação.

I.2 - Incidência da taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação.

Referida recomendação tem como parâmetro o decidido no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Eis a ementa do acórdão:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de



remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.



8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2021).

Por todo o exposto, mantém-se a r. sentença que determinou a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (além da indexação, serão aplicados os juros legais - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nego provimento ao recurso.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10%.



Sendo provido o recurso, a reclamada requer o arbitramento em percentual mínimo (5%), em razão de sua sucumbência mínima.

Sem razão.

Restando mantida a r. sentença nos tópicos atacados pela reclamada, mantenho o percentual de honorários fixado na origem (10%).

Nego provimento.

## **RESTANTE DO RECURSO DO RECLAMANTE**

### **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

Na r. sentença assim restou decidido sobre o pedido, *verbis*:

O reclamante, na ação proposta em 26.09.2022, postula o deferimento da participação nos lucros e resultados referente a 2022 (f. 7).

Ora, quando da propositura da ação sequer havia ocorrido a apuração dos lucros e resultados do exercício, conforme afirmado na defesa apresentada em 20.10.2022 (f. 113).

Assim, não havendo elementos concretos nos autos sobre a existência de lucros e resultados a serem distribuídos, bem como considerando a impossibilidade de a sentença ser condicional (Código de Processo Civil, art. 492, parágrafo único),



reputa-se que o reclamante é carecedor de interesse processual, no particular, o que leva a extinção do processo, quanto a esse pedido, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Conseqüentemente, o pedido deve ser objeto de nova ação, na forma do CPC, art. 486, § 1º, caso efetivamente tenha havido distribuição de lucros e resultados pela reclamada, relativa ao ano de 2022.

O reclamante recorre.

Alega que a reclamada efetua o pagamento de PLR aos seus funcionários, em especial no mês de abril, e que ela não nega a PLR para o reclamante, apenas alega que não faz jus, pois a apuração ocorre no ano subsequente.

Diz que a dispensa ocorreu em 15/09/2022 e a reclamatória foi distribuída em 26/09/2022, sendo de competência da empresa apresentar os documentos hábeis, mas essa permanece inerte.

Sustenta que a desídia da reclamada não merece lhe beneficiar, ao passo que a defesa aduz que a apuração ocorre em janeiro ou fevereiro de 2023, mas a instrução foi encerrada em 31/03/2023, ou seja, havia tempo hábil para a apresentação da documentação.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau para condenar a reclamada ao pagamento de PLR referente ao ano de 2022, proporcional ao período laborado (10/12), no valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem razão.



Os limites da lide são definidos na inicial e na defesa, momento em que devem ser apresentados os documentos pelas partes. Sendo a inicial protocolizada em 26/09/22 e a notificação expedida em 27/09/22, com apresentação da defesa em 22/10/22. Portanto, não se trata de desídia, mas de momento processual correto para apresentação de documentos.

Dessa forma, mantém-se a sentença que considerando, que não há "elementos concretos nos autos sobre a existência de lucros e resultados a serem distribuídos, bem como considerando a impossibilidade de a sentença ser condicional (Código de Processo Civil, art. 492, parágrafo único), reputa-se que o reclamante é carecedor de interesse processual, no particular, o que leva a extinção do processo, quanto a esse pedido, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI)".

Nego provimento.

## **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Diz o recorrente que "houve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, sendo 10h mensais a 50% e a 8h48 mensais a 100%" e que "a jornada extraordinária a 100% não suprime o direito constitucional do repouso semanal remunerado ao reclamante, com fulcro ao art. 7º, XV, da CF/88, artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49".

Afirma que "apesar de haver o requerimento exposto para a condenação da reclamada ao pagamento de DSR, a decisão de primeiro grau faz a menção apenas ao adicional a hora extra sobre o dia de descanso".

Requer, com base no princípio do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, a reforma da decisão de primeiro grau, para condenar a reclamada ao pagamento de 1 DSR por mês, conforme Súmula 146 do TST.

Pois bem.



Na inicial, o reclamante alegou que em sua escala possuía uma pseudo folga fixa na segunda-feira, que nunca foi respeitada pela reclamada, pois deveria comparecer na sede da empresa e era orientado a não registrar o ponto. Disse que possuía apenas uma folga a cada duas semanas laboradas.

Requeru a condenação da reclamada ao pagamento de 14h38min de horas extras, na semana que o reclamante laborava integralmente no final de semana, sendo 8h com acréscimo de 100%, decorrente a ausência de DSR e OJ 410 do TST, e 6h38min com acréscimo de 50%, com os devidos reflexos na rescisão.

Disse, contudo, que a jornada não suprime o direito constitucional do repouso semanal remunerado ao reclamante, com fulcro ao art. 7º, XV, da CF/88, artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. Devido a escala suprimir o direito ao repouso, requereu a condenação da reclamada, ainda, ao pagamento de dois descansos semanais remunerados, com os devidos reflexos.

Na contestação a reclamada alegou que todos os dias de trabalho aos domingos estão corretamente assinalados nos cartões de ponto, bem como a compensação de horas. E que referidos dias, ou foram compensados ou pagos.

Como se viu no tópico referente à jornada, na r. sentença foram deferidas as diferenças de horas extras, a 50% e 100%, em razão da não comprovação da correta compensação. Nada se deferiu, sequer se mencionou acerca do pedido de pagamento dos repouso semanais remunerados (dois mensais).

O reclamante, entretanto, não opôs embargos de declaração para supressão da omissão constatada.

Nada obstante, o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, e Súmula 393 do C. TST) transfere ao Juízo *ad quem* a apreciação das matérias impugnadas e de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não examinadas pela sentença, desde que relativas ao capítulo impugnado.



A propósito, vejamos o teor do art. 1.013, § 3º, do CPC e da Súmula 393/TST, verbis:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo.

Súmula nº 393 do TST

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Diante do acima exposto, entendo que não há preclusão quando a matéria estiver discutida no processo, ainda que não opostos embargos de declaração. Em algumas situações, no entanto, haverá necessidade de devolução do processo à origem, em especial quando necessitar de cognição acerca da matéria fática, o que não se verifica no caso, uma vez que o processo já se encontra em condições de imediato julgamento.



Dito isso, passo a apreciar o recurso relativo ao pedido de pagamento dos repousos semanais remunerados (dois mensais).

Como visto acima, restou mantida a r. sentença no tópico referente às horas extras, no qual foi constatado, pela prova oral produzida, que o reclamante não conseguiu desconstituir a validade dos registros de ponto.

O i. julgador registrou que "da leitura dos depoimentos conclui-se que podia ocorrer de o empregado comparecer à loja em dias de folga, sem registrar o ponto, mas por tempo reduzido, apenas para finalizar alguma venda, ao passo que nos dias que laborava no dia destinado ao descanso havia o regular registro do horário de trabalho e do intervalo".

Ainda, que o reclamante não comprovou que trabalhasse nos horários por ele indicados na inicial, prevalecendo os controles de jornada. Também, "que não há elementos para se arbitrar o tempo e frequência que o reclamante possa ter comparecido à loja para concluir alguma venda em dias de folgas, cabendo notar que, se isso ocorreu, o fato teve curta duração".

Destarte, diante da prova produzida nos autos, entendo que o reclamante não comprovou a supressão ao direito ao repouso semanal remunerado, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento de dois repousos semanais por mês.

Nego provimento ao recurso.

## **HONORÁRIOS RECURSAIS (MATÉRIA SUSCITADA DE OFÍCIO)**

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.



Nesses termos, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando que houve interposição de recurso pela reclamada e pelo reclamante, os quais foram conhecidos e improvidos na totalidade, majoro, de 10% (dez) para 11% (onze por cento) os honorários devidos por ambas as partes aos procuradores da parte adversa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos interpostos pelas partes, conforme fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 17 de novembro de 2023 - sessão presencial)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
**Desembargador Relator**

